



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015932-21.2011.815.0011

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

ADVOGADA: Fernanda Alves

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE A CAGEPA PROCEDER ÀS REFORMAS E OBRAS NECESSÁRIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CARTA REPUBLICANA. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Pode o Judiciário, julgando ação civil pública proposta pelo Ministério Pública, determinar que a CAGEPA realize as reformas e obras necessárias para a regularização do abastecimento de água, sem que isso viole o princípio da separação de poderes.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido. (STF, AI 810410 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013)

3. A água é bem indispensável à vida, razão pela qual tornam-se

inoportunas as teses da “reserva do possível” ou do alto custo do empreendimento, porquanto questão orçamentárias estão subjacentes à dignidade da pessoa humana.

4. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ, REsp 784.241/RS, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 23.04.2008 p. 1.).

5. Tendo sido a tese de violação ao artigo 167, inciso I, da Carta da República trazida apenas em sede apelatória, inviável o seu conhecimento, por consubstanciar inovação recursal.

6. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos, etc.

CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA interpõe apelação cível contra MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, buscando reformar decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, que, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo *Parquet* em ação civil pública, determinou à concessionária que realizasse as obras necessárias para a regularização do abastecimento de água da Comunidade “Mutirão do Serrotão”.

A sentença está assim ementada:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – 1) OBRIGAÇÃO DE FAZER: Fornecimento precário de água na comunidade “Mutirão do Serrotão” - Serviço público que deve ser prestado de forma contínua e satisfatória – Realização de obras necessárias à solução do problema – Obrigação de fazer deferida em sede de antecipação de tutela – Ratificação. 2) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: Proibição da cobrança da tarifa de água enquanto não atendidos os princípios da continuidade e eficiência – Serviço prestado, ainda que de forma precária – Cobrança realizada proporcionalmente aos m³ efetivamente consumidos – Enriquecimento ilícito dos usuários – Impossibilidade – Contrato bilateral, oneroso e cumulativo - Cláusula “non adimpleti contractus” - Princípio da boa-fé objetiva dos contratos. Procedência, em parte, dos pedidos. (f. 399).
Teses recursais, em síntese: a) violação ao princípio da separação de

poderes, à autonomia administrativa e da reserva orçamentária; b) elevado custo para cumprimento do comando judicial referente à obrigação de fazer para regularização do serviço de abastecimento de água.

Contrarrazões às f. 415/421.

Parecer do *Parquet* ratificando o que lançado nas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há violação ao princípio da separação de poderes quando o Judiciário determina à Administração Pública que adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.

Cito precedentes nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança pública. Destacamento de policiais para garantia de segurança em estabelecimento de custódia de menores infratores. Violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes.** 2. Agravo regimental não provido. (AI 810410 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.** Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628159 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação civil pública. Meio

ambiente. 3. Ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356). 4. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes desta Corte.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 563144 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 15-04-2013 PUBLIC 16-04-2013)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde. 2. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.** 3. Agravo regimental não provido. (AI 809018 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes.** Agravo regimental desprovido. (RE 634643 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)

A água é bem indispensável à vida, razão pela qual tornam-se inoportunas as teses da "reserva do possível" ou do alto custo do

empreendimento, porquanto questão orçamentárias estão subjacentes à dignidade da pessoa humana.

Nesta toada, cito precedente do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. [...] **5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.¹

Questões burocráticas e orçamentárias também não têm o condão de postergar a concretização do direito à vida, conforme anotado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado assim sintetizado:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida.²

No que pertine à arguição, no apelo, do art. 167, I, da Constituição Federal, observo que a matéria não foi tratada na contestação (f. 228/235), evidenciando inovação recursal, razão por que não deve ser conhecida.

O Superior Tribunal de Justiça, apoiando-se nos ensinamentos de José Frederico Marques, disse que:

[...] - É dever das partes alegar, no momento próprio, toda a matéria de ataque e defesa, diante da utilidade que esse proceder irá produzir para o deslinde da controvérsia, sob pena de, deixando para outra oportunidade, ocorrer a preclusão. - "O princípio da eventualidade consiste em alegar a parte, de uma só vez, todos os meios de ataque e defesa como medida de previsão – in eventum para o caso de não dar resultado o primeiro. Isso significa, como acentua Millar, que as partes, nas fases apropriadas, devem apresentar, simultânea e não sucessivamente, todas as

¹ STJ, REsp 784.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 23.04.2008 p. 1.

² STF, PETMC 1246/SC, Min. Celso de Mello.

suas deduções, sejam ou não compatíveis entre si, e ainda que o pronunciamento sobre uma delas torne prescindível considerar as subseqüentes. Por força do princípio da eventualidade, devem as partes produzir suas alegações, nos períodos correspondentes, para a eventualidade de que mais tarde lhes possam ser úteis, ainda que por momento não o sejam. O princípio da eventualidade está muito ligado à preclusão. **Se a parte não alegou tudo o que lhe era lícito aduzir, no instante processual adequado, pode ficar impedida de suscitar uma questão relevante, em outra oportunidade, por ter ocorrido a preclusão.** Esta última, aliás, como lembra Enrico Tullio Liebman, serve para garantir justamente a regra da eventualidade" (cf. José Frederico Marques in "Instituições de Direito Processual Civil", revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, 1ª ed., Millennium Editora, 2000, Campinas – SP). - Recurso especial não conhecido. - Decisão por unanimidade.³

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação cível**, o que faço com base no art. 557 do CPC, por considerá-la manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência pretoriana.

Por fim, **cabe advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento pacífico do STF e do STJ, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno **poderá ensejar aplicação de multa processual.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

³ REsp 156.129/MS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 12/06/2001, DJ 10/09/2001 p. 367.